

Processo nº:	0459821-71.2014.8.19.0001
---------------------	---------------------------

Tipo do Movimento:	Decisão
---------------------------	---------

Descrição:

1 - Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público postulando, ab initio, a concessão de tutela de urgência para determinar que as rés prestem adequadamente o serviço público de transporte que lhe fora concedido, para a linha 2308 - Cosmos/ Carioca, cumprindo regularmente os intervalos de saída estipulados pelo Poder Concedente, se abstendo de colocar em circulação veículos em mau estado de conservação e/ou sem o certificado de vistoria anual atualizado, além de cobrar corretamente a quantia de R\$3,00 (três reais), a título de tarifa, para os coletivos semi-rodoviários. Na presente hipótese, constata-se que se encontram presentes os requisitos autorizadores para a concessão parcial da medida de urgência, porquanto se verifica que há farta comprovação da persistência das irregularidades apontadas (fls. 33/38 e 41/48), em flagrante desrespeito às normas do protetivas das relações de consumo. Com efeito, os prestadores de serviços públicos de transporte devem cumprir determinações estabelecidas pelo órgão fiscalizador, objetivando efetuar prestação adequada e eficaz do serviço ao usuário que dele necessita. Verifica-se que restou comprovado que a má prestação do serviço de transporte na linha em questão tem gerado diversos transtornos aos consumidores relatados nas reclamações juntadas aos autos. O serviço de transporte coletivo, no caso em tela, é prestado de forma irregular e ineficaz, quando desrespeita os intervalos de saída estipulados pelo órgão regulador, utilizando frota de veículos em mau estado de conservação, causando potencial risco de dano e insegurança aos usuários (consumidores) que se revelam a parte frágil da relação de consumo, nos termos do artigo 6º, inc. X, do CDC. Por outro lado, não cabe ao Judiciário interferir na política tarifária estabelecida pelo Poder Concedente razão pela qual não há como acolher o pedido nessa parte. Nesse contexto, o pleito de tutela provisória baseia-se na urgência fundamentada na probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a teor do que dispõe o art. 300 c/c 303 do NCPC. Por essas razões, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA** requerida em caráter antecedente, para determinar que as rés: a) prestem o serviço de transporte coletivo de forma eficaz, adequada, contínua e segura, obedecendo a saída dos coletivos que servem à linha 2308, Cosmos-Carioca, a intervalos de, no máximo, 15 (quinze) minutos; b) registrem, em escala própria, a regularidade de referidos intervalos, onde deve constar a numeração de cada completo do seu morotista, visando a viabilizar a fiscalização do cumprimento da medida antecipatória; c) abstenham-se de por em circulação coletivos em mau estado de conservação e/ou sem o certificado de vistoria anual atualizada, devendo promover, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) uma adequação da frota em circulação para atendimento do disposto na legislação vigente, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento da presente decisão judicial. P-se. I-se. 2 - Intime-se o Ministério Público para ciência. 3 - Oficie-se à SMTR, Secretaria Municipal de Transportes, com cópia da presente, para prestar informações atualizadas sobre a regularização da prestação do serviço de transporte para a linha 2308 Cosmos/Carioca, no que se refere a adequação do quantitativo da frota às normas regulatórias, fiscalizando o cumprimento da presente decisão, indagando, ao final se há interesse na intervenção do respectivo órgão no feito na qualidade de amicus curiae. 4 - Tratando-se de relação de consumo que atrai as regras protetivas do direito do consumidor, o exame dos autos nos revela a inquestionável hipossuficiência probatória do autor. Nesse contexto, presentes os requisitos necessários à sua aplicação, impõe-se a inversão do ônus da prova à luz do Código de Defesa do Consumidor. I-se. 5 - Determino, ainda, a publicação do edital previsto no artigo 94 da lei 8.078/90 no prazo de 20 dias.